



**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORA: ALBAN CREMA & CIA LTDA.

AJUIZAMENTO: 22/05/2019

01.

Apresentante: **BANCO BANRISUL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.177.549,43 – quirografário

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos dos seguintes contratos:
 - 13/02799 – R\$ 113.612,94;
 - 1546732 – R\$ 898.712,79;
- modificar o montante do crédito arrolado como quirografário.

Valor declarado pelo credor: R\$ 414.550,34

Documentos apresentados: divergência; procuração; Cédula de Crédito Bancário nº 2018090032100082000025; Cédula de Crédito Bancário nº 201190393687000165 e aditivo; Cédula de Crédito Bancário nº 067-1/75.590-7/301 (com prova de registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos de Serafina Corrêa); Cédula de Crédito Bancário nº 1546732; Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES; e memórias de cálculo.

Contraditório:

“No que concerne a retificação do valor do crédito quirografário, não há oposição da recuperanda.

Quanto à pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédulas de Crédito Bancário nº 13/02799, a mesma não merece prosperar. Isso porque o contrato é garantido por maquinários utilizados no dia a dia da recuperanda e que são imprescindíveis para a continuidade da atividade. Sendo assim, diante da essencialidade dos bens garantidores das operações acima referidas, entende a recuperanda que inviável a exclusão da CCB nº 13/02799 do processo de recuperação judicial.

- 1 -



Ainda, a instituição financeira busca a exclusão da Cédula de Crédito Bancário nº 1546732 do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial sob o argumento de que garantidos por cessão fiduciária de créditos. Ocorre que o aceite do pleito é inviável, pois a exclusão do crédito mostra-se medida extremamente onerosa à recuperanda e comprometeria substancialmente a manutenção de sua atividade. Portanto, à luz do princípio da preservação da empresa, impugna-se a totalidade dos pedidos de exclusão de créditos do processo de recuperação judicial formulados pela credora.”

Resultado:

➤ **VALORES QUE O BANCO BANRISUL S/A PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDORES**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 13/02799:

- CCB datada de 28/06/2013 e destinada à aquisição de equipamento industrial (guilhotina);
- o Credor defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, por sua vez, advoga a manutenção do crédito pela essencialidade dos bens ofertados em garantia;
- como se sabe, a discussão de essencialidade desborda dos limites de cognição da verificação de créditos;
- é dizer a essencialidade do bem desimporta para a definição da sujeição do crédito ao concurso recuperatório;
- o bem adquirido foi efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no orçamento anexo à CCB:

USOS:

01 (UMA) GUILHOTINA GUARANI AUTOMÁTICA ELETRÔNICA 1200MM DE CORTE, MODELO CN/V-120, CÓD. FINAME 0992844, VALOR UNITÁRIO R\$240.000,00;

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Serafina Corrêa;
- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- além disso, a verificação de créditos não é o espaço adequado para a discussão de essencialidade de bens;
- crédito de R\$ 113.612,94 que deve ser excluído da Recuperação Judicial;



(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 1546732:

- CCB datada de 02/05/2018 e destinada à capital de giro;
- o Credor sustenta a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial em razão da existência de cessão fiduciária de títulos de crédito;
- em seu contraditório, a Recuperanda argumenta que a exclusão não deveria ser acatada por ser “*medida extremamente onerosa*”;
- como se sabe, a discussão de essencialidade desborda dos limites de cognição da verificação de créditos;
- é dizer a essencialidade do bem desimporta para a definição da sujeição do crédito ao concurso recuperatório;
- a garantia fiduciária seria prestada pela cessão fiduciária de duplicatas, representando 70% do crédito concedido:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, o(a) EMITENTE cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção indicada abaixo, de que é titular, e que serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.134967.0-3, sem livre movimentação pelo(a) EMITENTE, mantida na agência 0900 - Serafina Correa, do BANRISUL.

(x) DUPLICATAS

Os valores referentes às DUPLICATAS, são cedidos na proporção de 70,0000000% (setenta vírgula zero por cento), do valor do presente instrumento.

- a cessão fiduciária de direitos creditórios é forma de garantia amplamente aceita e já consolidada na jurisprudência, tal como demonstra a Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária”.

- a CCB está devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos de Serafina Corrêa;
- não há, contudo, individualização ou mínima demonstração de quais seriam os títulos cedidos em garantia de cessão fiduciária;
- nesse sentido, leciona o art. 1.362, inciso IV, do Código Civil:
*“Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:
IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”*
- referido dispositivo é complementado pela inteligência do art. 33, da Lei 10.931/04:



“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.”

- no mesmo sentido dispõe a doutrina especializada do magistrado paulista Marcelo Sacramone:

“Para que a propriedade fiduciária seja excluída da recuperação judicial, os requisitos legais de cada uma dessas espécies deverão ser preenchidos.

(...) O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar o objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível.

(...) Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato cessão fiduciária seja futuro.

(...) Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários.”¹

- a jurisprudência igualmente confirma a necessidade de individualização e descrição dos bens cedidos em garantia fiduciária:

*“Embargos declaração. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cessão fiduciária de recebíveis. **Falta de requisito essencial de validade do negócio jurídico. Inexistência de individualização da garantia.** É impossível saber quais foram os títulos cedidos nesta operação. As cédulas não atribuem a este ou àquele título a cessão de propriedade à instituição financeira. Não foram os títulos descritos e individualizados. Inteligência do art. 33 da Lei nº 10.931/2004. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente. POR MAIORIA.” (Embargos de Declaração Cível, Nº 70081968562, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 29-08-2019 – grifo e negrito nossos)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. NÃO DEMONSTRADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS.** IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. “*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105108-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208.



*Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019 –
grifo e negrito nossos)*

- assim, não demonstrada a regular constituição da garantia fiduciária, o crédito de R\$ 898.712,79 deve ser mantido na Recuperação Judicial;

➤ **DOS VALORES QUE O BANCO BANRISUL S/A DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 20180900321000820000025:

- CCB datada de 06/04/2018 e destinada à concessão de limite de crédito;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 231.699,60;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Contrato de Concessão de Limite ao Cartão BNDES e Constituição de Garantia Fidejussória nº 201190393687000165:

- CCB datada de 17/07/2013 e destinada à utilização de Cartão BNDES;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 182.850,74;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- excluir o saldo devedor do contrato de nº 13/02799, no montante de R\$ R\$ 113.612,94;
- majorar a importância do crédito de R\$ 1.177.549,43 para R\$ 1.313.236,13, mantendo inalterada a classificação.

02.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- garantia real: R\$ 1.345.658,71;

- quirografário: R\$ 544.503,39

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial do crédito oriundo do contrato de nº 409.001.580, no valor de R\$ 517.976,37;
- reclassificar os contratos de nº 409.001.568 e 409.001.569 para os créditos com garantia real;
- reclassificar os contratos de nº 2002, 53588398 e 77799704 para os créditos quirografários.

Valor declarado pelo credor:

- garantia real: R\$ 1.405.281,17;

- quirografário: R\$ 182.143,82

Documentos apresentados: divergência, procuração, Cédulas de Crédito Bancário de nº 409.001.580, 409.001.568, 409.001.569, 2002, 53588398 e 77799704 e memórias de cálculo.

Contraditório:

"No que concerne a retificação do valor do crédito quirografário, não há oposição da recuperanda.

Pretende a instituição financeira a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.580. Entretanto, o referido contrato é garantido por maquinário utilizado no dia a dia da recuperanda e é imprescindível para a continuidade da atividade empresarial. Sendo assim, novamente, se está diante de bens garantidores essenciais ao desenvolvimento das operações da recuperanda, de modo que a sua exclusão do processo de recuperação judicial não pode ser aceita."

Resultado:

➤ **DO VALOR QUE O BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDORES**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.580:

- CCB datada de 23/10/2018 e destinada ao fluxo de caixa da Recuperanda;
- o Credor defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária de máquina;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;



- a Recuperanda, por sua vez, advoga a manutenção do crédito pela essencialidade dos bens ofertados em garantia;
- como se sabe, a discussão de essencialidade desborda dos limites de cognição da verificação de créditos;
- é dizer a essencialidade do bem desimporta para a definição da sujeição do crédito ao concurso recuperatório;
- o bem adquirido foi efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da CCB:

GARANTIAS - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em SERAFINA CORREA - RS, na RUA CASTELO BRANCO, 290, CENTRO, CEP 99.250-000, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

Bens e suas características:

- 01 (uma) Impressora Offset Heidelberg, Modelo Speedmaster SM 74-6P3+L, nº de série 624983, ano 2001, no valor de R\$ 1.100.000,00.

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Serafina Corrêa;
- a garantia fiduciária supera o valor total da cédula;
- além disso, a verificação de créditos não é o espaço adequado para a discussão de essencialidade de bens;
- crédito de R\$ 517.976,37 que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

➤ **DOS VALORES QUE O BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE RECLASSIFICAR PARA A CLASSE COM GARANTIA REAL**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.568:

- CCB datada de 29/08/2018 e destinada ao fomento da operação empresarial da Recuperanda;
- o Credor sustenta que o valor atualizado do saldo devedor seria de R\$ 695.151,36;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito;
- a garantia foi devidamente constituída através de hipotecas registradas na matrículas de nº 115 e 3.909, ambas do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa/RS;



- além disso, a Administração Judicial confirmou que os imóveis são de propriedade da Recuperanda;
- crédito que deve ser reclassificado para a classe de créditos com garantia real;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.569:

- CCB datada de 30/08/2018 e destinada ao fomento da operação empresarial da Recuperanda;
- o Credor sustenta que o valor atualizado do saldo devedor seria de R\$ 695.151,36;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito;
- a garantia foi devidamente constituída através de hipotecas registradas na matrículas de nº 115 e 3.909, ambas do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa/RS;
- além disso, a Administração Judicial confirmou que os imóveis são de propriedade da Recuperanda;
- crédito que deve ser reclassificado para a classe de créditos com garantia real;

➤ **DOS VALORES QUE O BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE RECLASSIFICAR PARA A CLASSE DOS QUIROGRAFÁRIOS**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 2002:

- CCB datada de 11/08/2016 e destinada à concessão de limite em conta corrente;
- o Credor sustenta que saldo devedor atualizado seria de R\$ 2.496,83, o qual seria formado pela soma dos valores devidos de tarifas e de operações bancárias;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 53588398:

- CCB datada de 08/01/2016 e decorrente da utilização de cartão de crédito;
- o Credor informa que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 162.594,06;



- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 77799704

- crédito oriundo de CCB datada de 08/01/2016 e decorrente da utilização de cartão de crédito;
- o Credor informa que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 17.052,93;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- excluir o saldo devedor do contrato de nº 409.001.580, no valor de R\$ 517.976,37;
- majorar a importância do crédito com garantia real de R\$ 1.345.658,71 para R\$ 1.405.281,17
- reduzir a importância do crédito quirografário de R\$ 544.503,39 para R\$ 182.143,82.

- 9 -

03.

Apresentante: **BANCO VOLKSWAGEN S/A**

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 64.647,99

Pretensão: reconhecer a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: divergência, procuração, substabelecimento, Cédulas de Crédito Bancário de nº 000047360-3/001 e 000047455-6/001, relatórios de valores em aberto, extrato de financiamento e certidão de registro emitida pelo Detran/RS.

Contraditório: concordou com a pretensão.



Resultado:

- crédito oriundo de CCBs datadas de 28/09/2015 e 16/09/2015, respectivamente;
- os valores foram utilizados para a compra de caminhão e carroceria acoplada;
- o Credor defende a exclusão do crédito pela existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda concordou com o pleito;
- os bens adquiridos foram efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no corpo das CCBs:

QUADRO Nº 2 - DESCRIÇÃO DO VEÍCULO

Marca	Ano Fabricação	Ano Modelo	Modelo	Chassi	Nº Nota Fiscal
MAN LATIN AMERICA IND COM	2015	2015	CHASSI VW 24.280 C M	953658240FR526056	356496
Qtde Veículos	1	Garantias Reais %	Concessionário	TRANSRIO CAM, ONIB, MAQ E MOTORES LTDA	

QUADRO Nº 2 - DESCRIÇÃO DO VEÍCULO

Marca	Ano Fabricação	Ano Modelo	Modelo	Chassi	Nº Nota Fiscal
FACCHINI S/A	2015	2015	CARROC.FURGAO LONADO	SP7EN1088 OF08118	37775
Qtde Veículos	1	Garantias Reais %	Concessionário	TRANSRIO CAM, ONIB, MAQ E MOTORES LTDA	

- além disso, as garantias estão devidamente reconhecidas no prontuário do veículo, tal como estabelece o art. 1.361, § 1º, do Código Civil:

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

Balanco Traseiro: Comprimento: 2,92 Metros
CMT: Capacidade: 35 Toneladas - Origem: Fábrica
Comprimento da Carroceria: Comprimento: 8,5 Metros - Origem: Fábrica
Distância entre Eixos: Comprimento: 6,46 Metros
Terceiro Eixo: Origem: Fábrica
Tanques: Capacidade: 275 Litros - Quantidade: 1 - Origem: Fábrica

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária: Agente Financeiro: BANCO VOLKSWAGEN S/A - CNPJ: 59.109.165/0001-49

- as garantias fiduciárias superam o saldo devedor das Cédulas de Crédito Bancário;
- a jurisprudência do colendo TJRS conforta a pretensão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS. GARANTIAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO ÓRGÃO COMPETENTE ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca da sujeição universal dos créditos; ou seja, todos os créditos existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial estão sujeitos aos seus efeitos.



No caso dos autos, enfoca-se a exceção do §3º do artigo em questão, a qual trata dos credores proprietários fiduciários de bens objeto de garantia para adimplemento de seus créditos. 2. É visível que na cédula bancária não consta a identificação e individualização de cada bem. O contrato feito com o banco, porém, foi realizado justamente para perfectibilizar a compra dos 15 semi-reboques pela empresa recuperanda. Sendo assim, no momento do pactuado, a compra ainda não havia sido efetuada, inexistindo, dessa forma, os bens postos em garantia; consequentemente, não seria possível individualizá-los da forma correta. Além disso, foram juntados os registros das alienações fiduciárias nos prontuários dos veículos, demonstrando que as garantias foram devidamente registradas no Detran/RS. 3. Em se tratando de veículo, o simples registro no órgão competente – Detran/RS – é suficiente para a consolidação da garantia, não sendo necessária a comprovação do registro do contrato junto à serventia registral do domicílio do devedor. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70081114084, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;
- divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito do BANCO VOLKSWAGEN S/A da relação de credores.

- 11 -

04.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.633.649,87 – garantia real

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos dos seguintes contratos:
 - 18.2515.734.0000102-75 – R\$ 819.796,30;
 - 18.2515.734.0000104-37 – R\$ 58.431,54;
 - 18.2515.734.0000107-80 – R\$ 1.724.294,15;
 - 18.2515.734.0000115-90 – R\$ 78.260,71;
- reduzir a importância do crédito quirografário.

Valor declarado pelo credor: R\$ 154.066,50

Documentos apresentados: divergência, procuração, Cédulas de Crédito Bancário de nº 734-2515.003.00000716-1, 18.2515.734.0000102-75,



18.2515.734.0000104-34, 18.2515.734.0000107-80 e 18.2515.734.0000115-90, instrumento de constituição de garantia de alienação fiduciária, matrículas dos imóveis de nº 1.767, 6.933 e 10.253, todas do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa/RS e memórias de cálculo.

Contraditório:

“Os contratos garantidos por alienação fiduciária que a instituição credora pretende excluir da Recuperação Judicial são essenciais à atividade desenvolvida pela recuperanda. Por essa razão, na esteira da jurisprudência, se faz necessária a manutenção dos contratos no bojo da ação de recuperação judicial.”

Resultado:

➤ **DO VALOR QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRETENDE MANTER DENTRE OS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 734-2515.003.00000716-1:

- CCB datada de 30/08/2017 e destinada à concessão de empréstimo;
- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 154.066,50
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

➤ **DOS VALORES QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRETENDE EXCLUIR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(i) Cédulas de Crédito Bancário nº 18.2515.734.0000102-75, 18.2515.734.0000104-34, 18.2515.734.0000107-80 e 18.2515.734.0000115-90:

- cédulas de crédito oriundas da cédula-mãe de nº 734-2515.003.00000716-1, emitida em 30/08/2017 pelo valor de R\$ 1.800.000,00;
- a Credora sustenta a não sujeição à Recuperação Judicial em razão da existência de garantias fiduciárias prestadas por imóveis;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, por seu turno, aduz a necessidade de manutenção dos valores dentre os sujeitos ao procedimento recuperatório em razão da essencialidade dos bens ofertados como garantia;



- como se sabe, a discussão de essencialidade desborda dos limites de cognição da verificação de créditos;
- é dizer a essencialidade do bem desimporta para a definição da sujeição do crédito ao concurso recuperatório;
- conforme os documentos apresentados pela Credora, a garantia fiduciária foi prestada através de bens imóveis de matrículas nº 6.933, 10.253 e 1.767, todos do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa;
- as devidas averbações nas matrículas foram comprovadas através de certidões atualizadas;
- contudo, apenas o imóvel objeto da matrícula nº 1.767 efetivamente pertence à Recuperanda;
- o imóvel de matrícula nº 6.933 é de propriedade de CREMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e o imóvel de matrícula nº 10.253 é de propriedade de JOSÉ EVALDO CREMA e RAQUEL APARECIDA VERDIN CREMA;
- sucede que os bens de terceiros não integram o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- neste sentido há vários julgados dos nossos Tribunais:

"Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido" (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não



pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016).

- 14 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO DE GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A pretensão da parte agravante, no presente caso, cinge-se (i) ao reconhecimento da classificação do crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro como crédito de garantia real, bem como (ii) o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005



recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Irretocável, portanto, a sua classificação como crédito quirografário. Precedentes. 3. No mais, a pretensão da parte agravante de que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais igualmente não merece acolhimento, porquanto o acordo suscitado não restou homologado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70074513979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017)

- e não se diga que diferença haveria em relação à garantia fiduciária. Da mesma forma a hipoteca prestada por terceiros não torna o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não pode atrair a incidência do art. 49, § 3º, da LRF;

- aliás, o egrégio TJSP elaborou enunciado acerca da matéria:

“Enunciado VI:

Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.”

- 15 -

- assim, para efeitos de não sujeição à Recuperação Judicial, apenas o montante garantido pelo imóvel de propriedade da Recuperanda pode ser considerado (R\$ 450.000,00), de modo que o restante do crédito deve ser classificado como quirografário;

- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

- crédito que deve ser parcialmente excluído da Recuperação Judicial;

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito de R\$ 1.633.649,87 para R\$ 2.376.849,20;

- alterar a classificação de garantia real para quirografário.

05.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA RS/SC – SICREDI ALIANÇA RS/SC**

Natureza: divergência de valor.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 277.115,27

Pretensão: reduzir a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 83.282,08

Documentos apresentados: divergência, procuração, Cédula de Crédito Bancário de nº B70432308-5 e memórias de cálculo.

Contraditório: “A recuperanda não se opõe à divergência apresentada pelo Credor.”

Resultado:

- crédito oriundo das cédulas de crédito bancário de nº B70432307-7 e B70432308-5;
- a Credora informa ter ocorrido a liquidação total da CCB nº B70432307-7 e parcial da CCB nº B70432308-5, de modo que o atual saldo devedor da Recuperanda seria de R\$ 83.282,08;
- a Recuperanda concordou com o pleito da Credora;
- segundo as razões da divergência, os abatimentos teriam ocorrido em 31/05/2019, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (22/05/2019);
- como se sabe, a data limite para que eventuais pagamentos/liquidações ocorram é o ajuizamento da Recuperação Judicial (22/05/2019);
- desse modo, não poderia a Credora, por conta própria, efetuar liquidações dos valores sujeitos ao procedimento recuperatório;
- não é incomum em casos de recuperação judicial flagrar a resistência dos bancos a se submeter ao procedimento dos autos, o que justifica a intervenção do Juízo da Recuperação Judicial para resguardar a integridade do concurso de credores;
- ao seguir cobrando seus créditos com os valores existentes nas contas da Devedora, os bancos agem como se Recuperação Judicial não existisse, ignorando os seus efeitos. Afinal, o pagamento das dívidas sujeitas ao procedimento deve se dar na forma do plano de recuperação a ser submetido e negociado com os credores. Com esse agir, os bancos acabam antecipando os seus créditos e recebendo em condições mais favoráveis do que os demais credores, como os fornecedores, por exemplo.
- bem se vê, portanto, que esse comportamento deve ser coibido. A esse respeito, ao comentar os efeitos da suspensão das ações e execuções,



prelecionam CÁSSIO CAVALLI e ROBERTO AYOUB:

“Não apenas atos processuais de execução serão suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora. Nessa mesma linha, enquanto perdurar o automatic stay, não pode instituição bancária debitar na conta-corrente da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação.”²

- de se destacar que a concordância da Recuperanda não torna possíveis os descontos realizados pela Credora, na medida em que claramente configuram privilégio a credor, ilícito tipificado nos arts. 168 e 172, da LRF;
- além disso, as cédulas de crédito bancário, firmadas entre Credor e Recuperanda, não possuem qualquer garantia e/ou característica que possa determinar a exclusão dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial;
- dessa forma, a Credora deve ser intimada para que promova a devolução integral dos valores indevidamente liquidados após o ajuizamento da Recuperação Judicial, a saber: R\$ 120.959,68 em relação à CCB nº B70432307-7 e R\$ 63.821,43 em relação à CCB nº B70432308-5;
- divergência desacolhida.

Providências:

- nada a fazer em relação ao crédito;
- será requerida a intimação da Credora para que promova a devolução do valor de R\$ 184.781,11, indevidamente liquidado após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

- 17 -

06.

Apresentante: **HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 116.666,60

Pretensão: reconhecimento da não sujeição à Recuperação Judicial do crédito ou, subsidiariamente, o aumento da importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 145.748,52

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 133.



Documentos apresentados: divergência, contrato social, contrato de arrendamento mercantil e anexos e cópia do edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Contraditório:

“O Credor requer a exclusão de seu contrato, pois garantidos por arrendamento mercantil. A recuperanda entende que improcedente o pedido, pois os bens garantidores da operação são essenciais para a atividade empresarial desenvolvida por ela. Ressalta-se tal entendimento fundamenta-se na jurisprudência do TJRS.”

Resultado:

- o crédito é oriundo do Contrato de Arrendamento Mercantil de nº 539308696580580BRA2, através do qual a Credora arrendou equipamento industrial (impressora HP) à Recuperanda;
- a Credora pretende a exclusão do crédito da lista de credores em razão da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, a seu turno, não apresentou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva, resumindo-se a alegar que bem objeto do contrato seria essencial para suas atividades;
- como já dito, o relatório extrajudicial de verificação de créditos não é o espaço oportuno para a discussão de essencialidade de bens;
- comprovada a origem do crédito e a existência de relação de arrendamento mercantil, a não sujeição do crédito ao procedimento é procedente;
- divergência que vai acolhida.

- 18 -

Providências: excluir o crédito de titularidade de HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A da relação de credores.

07.

Apresentante: **KGEPEL PAPEIS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 261.597,73

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 270.442,47

Documentos apresentados: divergência, contrato social, procuração e notas fiscais.

Contraditório:



“Não foi possível verificar o termo final do cálculo de juros e correção monetária apresentado pelo Credor, o que impossibilita o contraditório. De qualquer sorte, a recuperanda adverte que os créditos sujeitos à recuperação judicial podem ser atualizados até 22/05/2019, data do ajuizamento da presente ação.”

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de matéria-prima (papel);
- todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (22/05/2019) nem há dúvidas acerca da efetiva entrega dos produtos, pelo que é possível afirmar que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito da Credora, mas registrou que os valores devidos somente poderiam ser atualizados até 22/05/2019;
- as notas fiscais apresentadas somam a quantia R\$ 305.601,95, mas a Credora refere que a quantia devida, já somada das custas para realização de protestos, totalizaria R\$ 270.442,47;
- as despesas de protestos, diferentemente do afirmado pela Credora, somam a monta de R\$ 4.195,50;
- a inclusão de despesas de protesto encontra amparo na doutrina: *“No valor incluem-se igualmente as despesas com o protesto de títulos”* (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 176);
- na mesma linha verte a jurisprudência:
- além disso, admite-se a inclusão dos custos incorridos com despesas

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos



executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cédulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial. 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravo de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

- a Credora não apresentou memória de cálculo dos valores que pretendia majorar;
- devem, assim, ser acrescidos apenas os custos para realização dos protestos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 261.597,73 para R\$ 265.793,23.

08.

Apresentante: **MITRA DIOCESANA DE PASSO FUNDO – PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO (PARÓQUIA)**

Natureza: outros – concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.240,00

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.240,00

Documentos apresentados: divergência e contrato de locação de terreno.

Contraditório: não houve.

Resultado: a Credora manifestou concordância com o valor lançado no edital.

Providências: nada a fazer.

09.

Apresentante: **SUPPLY COMPANY COM PROD QUIM E EMALAG EIRELI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.350,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.044,00



Documentos apresentados: divergência, nota fiscal de nº 4659 e boletos de cobrança.

Contraditório:

“A recuperanda informa que houve quitação integral dos débitos existentes com a empresa Supply, razão pela qual se faz necessária a sua exclusão do rol de credores.”

Resultado:

- a Credora pretende a majoração do crédito, somando o valor da Nota Fiscal de nº 4659;
- ocorre que a Nota Fiscal em questão foi emitida em 19/07/2019, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (22/05/2019);
- tratando-se de crédito constituído após o ajuizamento da Recuperação Judicial não está a ela sujeito, conforme art. 49, da LRF;
- por outro lado, a Recuperanda, em seu contraditório, informou ter realizado a quitação do saldo arrolado na lista de credores;
- conforme comprovantes anexos, os pagamentos ocorreram em 30/04/2019 e 14/05/2019, igualmente antes do ajuizamento do procedimento;
- em contato com os representantes da Recuperanda, foi informado à Administração Judicial que o crédito foi arrolado pela demora na atualização das informações de saldo a pagar;
- comprovados os pagamentos e a não sujeição do valor que a Credora pretendia sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito deve ser excluído da lista de credores;
- divergência desacolhida, com acolhimento da matéria ventilada pela Recuperanda.

Providências: excluir o crédito da relação de credores.